

A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO NOVO CPC

OYARZABAL, João Cassiano Pinheiro*

RESUMO: O presente artigo irá tratar sobre a duração razoável do processo, princípio inserido como norma fundamental do novo Código de Processo Civil pelo artigo 4º¹. Desse modo, será analisado o presente conteúdo desde o seu texto legal, em comparação a norma constitucional e legislativo-processual. Também cumpre auferir o referido tema tendo em vista sua essencialidade e as peculiaridades que acarretam o tramite processual sobre o tempo àqueles que buscam ou se submetem ao Poder Judiciário para dirimir seus conflitos. De igual sorte, será vista a ameaça ocasionada pela intempestiva prestação jurisdicional a integralidade do ordenamento jurídico, especialmente no tocante às garantias fundamentais. Além disso, cabe comparar o tema em uma visão fora do nosso ordenamento jurídico, conferindo sua eficácia em relação ao direito estrangeiro. Por fim, ser analisará tal direito fundamental sob a ótica daquele que detém a jurisdição, considerando possíveis meios de solucionar ou, ao menos, amenizar o abarrotamento processual que assombra a prestação jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Duração Razoável. Processo Civil. Norma Fundamental. Código de Processo Civil.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Comparação dos textos legislativos; 2. A análise conjunta de princípios e a coerção à tempestividade processual; 3. O dano ocasionado pela intempestiva tutela jurisdicional; 4. As modificações do novo CPC à duração razoável do processo; 5. Comparação do estudo com o direito internacional; 6. Possíveis soluções a problemática; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Inicia-se o tema em um breve contexto histórico legislativo, diante do amparo levado para a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 45 de 2004, que positivou o princípio da duração razoável do processo e, conseqüentemente, tornou-o direito fundamental. Contudo, importante ressaltar a inserção desta norma no ordenamento jurídico brasileiro em 1992, quando homologado pelo Decreto nº 678 o Pacto de San José da Costa Rica, que consta no seu artigo 8º, nº 1 a garantia judicial do prazo razoável.

A partir da positivação constitucional, o artigo 5º da Carta Maior ficou contemplado com o inciso LXXVIII², onde foi estabelecida a seguridade da razoável

* Graduando em Direito pela PUCRS. Vinculado ao Grupo de Pesquisas Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do processo. Empresário em Propriedade Industrial. E-mail: jcassiano@sko.com.br

¹ Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...] LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

duração do processo, bem como a celeridade na sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na via judicial.

Assim, veja-se o acréscimo de dois princípios às garantias fundamentais: o princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo, que buscaram evolução ao entrave visto na prestação de jurisdição com a crescente demora do julgamento de processos.

A partir deste momento, há de dissertar - como será visto adiante - o deslinde do princípio da duração razoável do processo em relação a sua efetividade, analisando a melhor forma de ser aplicada a presente normativa principiológica.

1. COMPARAÇÃO DOS TEXTOS LEGISLATIVOS

A duração razoável do processo, atualmente aduzida pelo artigo 4º do CPC/2015, já estava prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF. No entanto, apesar das positivações pretenderem, ao fundo, um motivo em comum, os seus respectivos textos apresentam certa divergência no seu escopo.

Dessarte, ao analisar o texto constitucional em comparação com o texto da lei processual, veja-se linhas diferentes a serem traçadas, na medida em que no primeiro caso se almeja assegurar a todos a razoável duração do processo, tanto na esfera administrativa quanto judicial. Enquanto no caso da norma prevista no CPC, visa-se uma resolução de mérito em tempo razoável, incluindo nesta a atividade satisfativa.

Assim, é plausível a interpretação de que o artigo 4º do CPC/2015 almeja “a satisfação do pedido em tempo razoável, mediante a decisão de mérito”³. Tal circunstância tanto se verifica, na medida em que o respectivo artigo 6º do mesmo diploma legal aduz que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Ressalta-se, desse modo, a aplicação do princípio da duração razoável do processo pela lei federal à decisão de mérito, o que acarreta a consequente exclusão da norma em casos de incidentes e pressupostos extrínsecos, hipóteses cotidianas nas instaurações processuais⁴.

Em singela análise, o texto da Constituição demonstra-se mais eficaz, por vez que ao tratar da seguridade da duração razoável do processo emana interpretação abrangente à aplicação do princípio. Nessa linha, Scarpinella Bueno, ao analisar o funcionamento do retratado dispositivo constitucional sustenta que: “depende, fundamentalmente, de cada

³ MACIEL, José Alberto Couto. *O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041>>. Acesso em 25 jul. 2016.

⁴ MACIEL, José Alberto Couto. *O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041>>. Acesso em 25 jul. 2016.

caso concreto, levando em conta as suas próprias especificidades, as suas próprias dificuldades, as suas próprias incertezas”⁵.

Portanto, frisa-se que a ampla visão prevista constitucionalmente à segurança do processo em duração razoável atesta maior êxito em seu texto em relação às previsões do vigente código processual civil, tendo em vista que não se limita a decisão de mérito, alcançando, ainda, previsão externa ao Poder Judiciário, no âmbito administrativo.

2. A ANÁLISE CONJUNTA DE PRINCÍPIOS E A COERÇÃO À TEMPESTIVIDADE PROCESSUAL

A norma da duração razoável do processo não foi a única regulada pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF. O referido inciso do artigo que re garante e direitos fundamentais também acrescentou aos ditames constitucionais o princípio da celeridade processual.

Embora se possam distinguir as funcionalidades que coube a cada um destes princípios perante o jurisdicionado, cabe tratar no tema o princípio da celeridade processual sob a luz da sua funcionalidade no princípio da duração razoável do processo. Nesse sentido, o autor Marco Félix Jobim, ao analisar a respectiva problemática do Poder Judiciário sobre o tempo de duração do processo, aborda a questão:

A partir daí, do reconhecimento de que o Estado, através do seu Poder Judiciário, está praticamente à beira do colapso, que não garante sequer ao jurisdicionado o direito fundamental a um processo tempestivo, resta um segundo princípio, no mesmo inciso, a ser analisado, qual seja o próprio princípio da celeridade processual alçado no nível de direito fundamental, que seria o dever de o Estado alcançar, no mínimo, os meios necessários ao cidadão para que haja maiores condições de efetividade processual num tempo razoável, através da celeridade processual⁶.

Diante desta análise conjunta dos princípios à pretensão de um mesmo fim, que é a duração processual razoável, vê-se a ênfase da crise enfrentada pelo Poder Judiciário na demora dos cursos dos processos até a efetivação do objeto almejado quando movida a máquina judiciária.

Esse grande dilema é bem acentuado pelo referido Autor, que defende veemente a necessidade de uma prestação jurisdicional em tempo hábil, sustentando, inclusive, o dever de indenização no caso de irresponsabilidade na prestação jurisdicional, trazendo o tema para o ramo da responsabilidade civil, seja quem for aquele o responsável. Assim, sustenta Marco Félix Jobim:

⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 144.

⁶ JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 110.

A jurisdição deve ser prestada ao cidadão dentro de um prazo razoável, razão pela qual deve-se estudar as possibilidades de penalização daqueles que deixam o processo no descaminho da tempestividade⁷.

Nesta ótica, observa-se que a qualquer custo deve se afastar a intempestividade da tutela jurisdicional, nem que seja por meio da punição àqueles que não se comprometem a cumprir com seus atos e funções no prazo razoável. Cassio Scarpinella Bueno também defende esta penalização, ao mencionar “a possibilidade de indenização a ser paga pelo Estado pela não-duração “razoável do processo”, pela não-observância, portanto, do princípio expresso no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal”⁸. No entanto, Jobim ressalva que tais medidas punitivas não são catalogadas a sujeitos específicos no processo, podendo neste âmbito adentrar os julgadores, servidores e as partes⁹.

Em se tratando do nosso antigo Código de Processo Civil de 1973, observa-se que a coerção dos sujeitos ao tramite processual tempestivo já detinha disposição no antigo diploma legal, como bem ressalva Alexandre Câmara, ao analisar sanções à má condução do processo:

O princípio constitucional ora analisado, pois, legitima a punição de todas as condutas (comissivas ou omissivas) que tenham por propósito protelar o resultado final do processo. Assim, por exemplo, decorre do princípio da tempestividade da tutela jurisdicional a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional satisfativa como sanção contra o réu que abusa do direito de defesa (art. 273, II, do CPC). Assim, também, ficam constitucionalmente legitimadas as sanções contra a litigância de má-fé (art. 17 do CPC) e a responsabilidade civil do juiz que injustificadamente retarda a prática de ato que deveria praticar (art. 133, II, do CPC)¹⁰.

As respectivas disposições da Lei 5.869/73 encontram respaldo atualmente na legislação processual de 2015, onde se continua buscando a coerção dos sujeitos do processo para a efetiva prestação de jurisdição em prazo razoável, vide: artigo 311, inciso I, (correspondente ao art. 273, II, CPC/73) quando tratada a tutela de evidência; artigo 80 e 81 (correspondentes ao 17 e 18 do CPC/73) no que tange a litigância de má-fé; e artigo 143, inciso II, em relação a responsabilidade civil do juízo (correspondente ao artigo 133, inciso II do CPC/73).

3. O DANO OCASIONADO PELA INTEMPESTIVA TUTELA JURISDICIONAL

Em relação ao dano ocasionado pela violação a referida premissa constitucional, importante salientar que dos sujeitos integrantes da relação processual, é plausível de

⁷ Ibid., p. 82.

⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 144.

⁹ JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 107.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 59.

arguição que as partes sejam mais prejudicadas com a intempestiva prestação de tutela jurisdicional, principalmente do lado daquele que ajuizou a demanda, no caso o Demandante.

Claro que todos saem prejudicados com a demora processual, porém imprescindível negar o grave prejuízo acarretado as partes quando em se falando da intempestividade do processo, que na contemporaneidade chega a se alastrar em décadas, passando sobre as vidas de pessoas, que muitas vezes o custeiam, sem o processo no fim cumprir sua verdadeira razão social.

Gize-se, assim, como imperiosa aplicação da tutela da jurisdição em prazo razoável, a fim de conservar a parte o seu direito quando na procura do jurisdicionado. Nesse passo, Leonardo Greco aduz:

O direito à prestação jurisdicional em prazo razoável é uma exigência da tutela jurisdicional efetiva. A demora no julgamento cria uma instabilidade na situação jurídica das partes, incompatível com a noção de segurança jurídica exigível em toda sociedade democrática¹¹.

Portanto, uma prestação jurisdicional intempestiva é uma prestação insegura, pois não garante a parte efetividade na tutela da jurisdição. Por isso, é de extrema relevância a busca para uma tramitação mais rápida do processo.

Destarte, a tutela jurisdicional prestada intempestivamente também põe em risco o direito fundamental ao acesso a justiça, princípio consolidado em nosso ordenamento jurídico. Nessa linha, a ausência de efetividade que coube ao jurisdicionado gera a inviabilidade de proteção ao direito almejado pela parte. Ao se referir deste raciocínio, o autor Klaus Cohen Koplin aduz que: “De fato, de nada adiantaria a promessa constitucional de acesso à justiça se não fosse assegurada às pessoas a possibilidade de obterem da justiça exatamente aquilo que vieram buscar”¹².

Outro direito fundamental que resta vulnerado pela ineficácia da duração do processo em tempo razoável seria o do devido processo legal. Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior relata a debilidade já consolidada doutrinariamente do mencionado princípio constitucional, ao dizer que: “Há um consenso, formado em antiga e sólida doutrina, de que não se pode entender por devido processo (ou justo processo) aquele que não se empenha numa rápida e econômica solução do litígio deduzido em juízo”¹³.

Inclusive, a demora do jurisdicionado, sob este entendimento, afeta o próprio Poder Público e o ordenamento jurídico, na medida em que expõe fragilidade na efetividade da prestação jurisdicional. Desta forma, refere o autor Oscar Valente Cardoso:

¹¹ GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 269.

¹² RUBIN, Fernando; REICHELDT, Luiz Alberto (Org.) *et al. Grandes temas do novo código de processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 24.

¹³ THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009.

Recorda-se inicialmente que, apesar de sua extensão subjetiva, os direitos fundamentais também possuem um caráter objetivo, pois não se limitam a produzir seus efeitos somente para assegurar um direito individual no caso concreto, tendo também reflexos autônomos sobre a atuação dos poderes públicos (em sua efetivação) e o ordenamento jurídico¹⁴.

Nesse mesmo raciocínio, José Miguel Garcia Medina, ressalta a coligação entre a garantia de razoável duração do processo com a eficiência do Poder Judiciário e o ordenamento jurídico: “A garantia de razoável duração do processo constitui desdobramento do princípio estabelecido no art. 5º da CF, já que a tutela a ser realizada pelo Poder Judiciário deve ser capaz de realizar, eficientemente, aquilo que o ordenamento jurídico material reserva a parte”¹⁵.

Isto posto, aufero o dano gerado a parte com a intempestividade do jurisdicionado, que lhe obstrui de alcançar a reparação do seu direito violado, lhe impedindo de usufruir das suas próprias garantias fundamentais previstas na Constituição. De igual sorte, se gera dano ao Poder Judiciário, tornando-lhe fragilizado e distorcido do seu verdadeiro objetivo no oferecimento da jurisdição para dirimir conflitos.

Por fim, gize-se que o maior dano ainda resta às próprias garantias fundamentais em si, tendo em vista que princípios, previstos por Humberto Theodoro como básicos ao processo justo¹⁶ (tais como ao acesso à justiça e devido processo legal), não refletem sua verdadeira eficácia quando em virtude da intempestiva prestação jurisdicional.

4. AS MODIFICAÇÕES DO NOVO CPC À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Houve com a formulação da Lei 13.105/2015 notáveis modificações ao ordenamento processual com o intuito e a preocupação de sanar o excessivo tempo do tramite processual. As mudanças trazidas pelo vigente Código de Processo Civil preocuparam-se consideravelmente com uma duração razoável do processo, já regendo em seu quarto artigo o direito a solução integral do mérito em prazo razoável, sendo acrescentada nesse prazo a atividade satisfativa.

Em análise do referido artigo, entende-se a intenção de aglomerar ao direito de prazo razoável de duração do processo para fase cognitiva, desde a solução do mérito da causa, até a fase executiva. Ao se referir as normas fundamentais do CPC/2015 que contribuem ao deslinde do processo em prazo razoável, ressalta-se também a disposição prevista pelo artigo 6º¹⁷ do CPC/2015, que determina a cooperação processual conjunta

¹⁴ CARDOSO, Oscar Valente. Direitos fundamentais do processo: a razoável duração do processo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 127, p. 95-105, out. 2013.

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 126.

¹⁶ THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009.

¹⁷ Art. 6º: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

dos sujeitos do processo, também regulando a necessidade de prazo razoável para obtenção de decisão de mérito, sendo esta justa e efetiva.

O pensamento atual desta recente alteração legislativa, em formação juntamente com a doutrina, entende pela leitura do vigente Código de maneira sistemática, usufruindo-se dos doze primeiros artigos como ponto de partida para almejar a verdadeira finalidade do seu integral conteúdo.

Assim, surgem novas táticas e métodos de proceder ao processo, as quais, inclusive, podem, em alguns casos, serem facultadas as partes e buscam um melhor decorrer dos atos processuais e a satisfação da parte ao movimentar a máquina judiciária.

Estas se urgem como auferidas em dispositivos do CPC de 2015 como no caso do artigo 313, inciso IV¹⁸, com a suspensão de processo que tramita individualmente quando admitido incidente de resolução de demandas repetitivas. Veja-se que a referida prática traz economia processual e colabora para reduzir o abarrotamento de processos, pois determina o aguardo de uma decisão definitiva que abranja todos aqueles suspensos, evitando o tramite desnecessário e o risco de reforma após saída desta decisão definitiva do incidente de demandas repetitivas. Aliás, esta norma foi propriamente relevada por Elaine Harzheim Macedo em estudos em homenagem a Araken de Assis¹⁹.

Outra medida em busca da duração razoável do processo pelo CPC/2015 é a disposição da ordem cronológica ao proferimento de sentenças e acórdãos prevista (como norma fundamental) pelo artigo 12²⁰. Tal mecanismo, de certo modo, protege as partes do esquecimento judiciário do processo, evitando que este seja omitido de julgamento, o que ocorre muitas vezes em razão de complexidade da demanda, ou, por outros fatores variáveis. O artigo 153 do CPC/2015²¹ ainda corrobora com a tese de ordem cronológica à resolução processual, uma vez que prevê a obediência da aduzida medida aos atos do escrivão e chefe de secretaria.

Frisa-se a dúvida em relação a previsão do calendário processual e a possibilidade das partes de estipularem mudanças de procedimento em causas que admitam autocomposição, vide artigos 191²² e 190²³ do CPC. Acredita-se que as respectivas partes podem, haja vista o caso concreto, estabelecerem meios de obter uma jurisdição mais célere, e, conseqüentemente, em prazo razoável. Quanto ao primeiro caso, Aluisio

¹⁸ Art. 313. Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

¹⁹ ALVIM, Arruda (Coord.) *et al. Execução civil e temas afins – do cpc/1973 ao novo cpc*: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 288.

²⁰ Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [...]

²¹ Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais. [...]

²² Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

²³ Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, facultades e deveres processuais, antes ou durante o processo. [...]

Gonçalves de Castro Mendes retrata que: “Por fim, cabe destacar o tema do calendário processual, previsto no art. 191. O julgamento de um processo não depende apenas da vontade do juiz, mas também da colaboração das partes, destacada pelo art. 6º., para a obtenção de uma decisão em tempo razoável”²⁴.

Nessa vertente, observam-se diversas mudanças com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, havendo uma nítida ambição em resguardar à jurisdição meios efetivos à solução dos conflitos que percorrem o judiciário. Tal pretensão atinge diretamente a hipótese de aplicação do princípio da duração razoável do processo, objetivando sanar o intenso abarrotamento de processos que atinge nossa contemporânea situação judiciária.

5. COMPARAÇÃO DO ESTUDO COM O DIREITO INTERNACIONAL

Para aperfeiçoar o estudo a duração razoável do processo sob uma perspectiva condizente com a justa e efetiva prestação jurisdicional, imprescindível à análise do presente conteúdo em comparação com as circunstâncias vividas em outros judiciários externos ao Brasil.

Nesse passo, de acordo com a linha jurídica norte-americana, entende-se que o devido processo seria aquele detentor de um senso de justiça. Aliás, ressalta-se que o *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law* quando retrata justiça, refere-se, inclusive, aos seus termos mais amplos. Nesse sentido, se transcreve o entendimento: “The most well-known understanding of the concept of due process is that it represents a sense of ‘justice’ in its broadest terms”²⁵.

Desse modo, cabe gizar, em amplos termos de justiça, que um processo irrazoavelmente duradouro, é um processo injusto, pois tarda ao trazer o devido direito à parte.

No entanto, a própria doutrina norte-americana também menciona a dificuldade de se alcançar o desenvolvimento de um devido processo, até alegando este se tratar apenas de uma construção teórica. Nesses termos, aduz que: “However, a number of authors, particularly those writing in the United of States have developed due process itself as a theoretical construct”²⁶.

²⁴ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Os impactos do novo cpc na duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 15-25, mar. 2015.

²⁵ O entendimento mais conhecido do conceito de devido processo é que ele representa um senso de “justiça” em seus termos mais amplos. ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés (Organizadores) et al. 933. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford University Press, 2012. p. 933.

²⁶ No entanto, um número de autores, particularmente aqueles que escrevem nos Estados Unidos têm desenvolvido devido processo como se fosse uma construção teórica. ROSENFELD, Michel; SAJÓ, Andrés (Organizadores) et al. 933. *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*. Oxford University Press, 2012. p. 933.

Destarte, veja-se que a atuação de um judiciário justo e efetivo não é de fácil alcance, considerando que sob a ótica do direito estrangeiro ainda se verifica certa cautela ao conferir a questão.

Em relação a Comunidade Europeia, esta trata o tema com delicadeza, na medida em que traz uma mensuração sobre a duração razoável do processo. Desse modo, Humberto Theodoro, ao discorrer sobre o tema, sustenta haver uma conotação pelo Tribunal dos Direitos do Homem (em Estrasburgo), onde avalia dados de: “a) complexidade do caso; b) o comportamento das partes; e c) atuação dos juízes e dos auxiliares da justiça”²⁷.

No que tange ao jurisdicionado Italiano em específico, de igual modo que ao jurisdicionado nacional, este também sofre com a intempestiva duração processual. Nessa linha, o autor Marco Felix Jobim alinha razões da intempestividade processual Italiana, relatando motivos tais como: “a restrição do horário de expediente forense, a ineficaz produtividade na realização das audiências, a burocracia, o afogamento das vias recursais, a insuficiência do número de juízes e dos auxiliares da justiça, a falta de aparato tecnológico”²⁸.

Portanto, observa-se que a tempestividade processual, não se trata de matéria singela aos judiciários, sendo esta dificuldade presenciada por diferentes culturas. Contudo, não se pode, em virtude disso, ser condizente com a prolongada duração processual que hoje aflita a jurisdição brasileira.

6. POSSÍVEIS SOLUÇÕES A PROBLEMÁTICA

É indubitável atualmente a necessidade de uma alteração no quadro judiciário sobre o prazo de julgamento dos processos. Esta problemática é reconhecida nitidamente no âmbito do Poder Público, acarretando, por sinal, infeliz descrédito ao nosso Poder Judiciário.

Inegável, assim, a necessidade de analisar plausíveis soluções a controvérsia ora discutida, sendo qualquer perspectiva de radical reforma a presente situação vivida dos nossos prolongamentos processuais, mera visão utópica sobre a estudada matéria.

Contudo, cabe discorrer sobre meios capazes, ao menos, de amenizar a angustiante demora na prestação da jurisdição, tentando afastar o emblema de “crise” as vezes transmitido por aqueles que vivem, cotidianamente, às resoluções de processos.

Desse modo, conforme já visto no presente tema com a reforma estabelecida pela Lei 13.105/15, as mudanças legislativas podem colaborar com o jurisdicionado a alcançar

²⁷ THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009.

²⁸ JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 213.

maior agilidade na resolução processual. Contudo, acredita-se não ser o único meio a findar a intempestividade do jurisdicionado.

Entretanto, é importante portar-se a legislação em direção à redução do tempo de duração do processo. Felizmente, esse norte legislativo já é atestado há certo tempo com novas práticas inseridas ao processo, como na formulação da Lei 11.419/2006 que regularizou o processo eletrônico, de acordo resalta Scarpinella Bueno como importante exemplo da nova realidade normativa²⁹.

E, ainda antes disso, algumas alterações já haviam sido feitas almejando menor prazo de duração processual, tais como o sincretismo processual, trazido pela Lei 11.232/05, que revogou a execução autônoma. Ou, a imperatividade da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Ambas as normas ora citadas, são muito bem ressaltadas por Daniel Ustároz e Sérgio Porto em *Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil*³⁰.

Nessa linha, antes mesmo da vigência do novo código, começou-se a prever maneiras de solucionar a demora de julgamento de processos. Marcus Vinicius Rios Gonçalves também relata essa preocupação pelos legisladores ao dizer que: “Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos”³¹.

Há quem analise a dogmática com maior cautela, sustentando os benefícios da demora processual em prol da segurança do processo. Desta forma, Alexandre Freitas Câmara menciona que “Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo do processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado”³².

Entretanto, Cassio Scarpinello Bueno aduz que a busca pela duração razoável do processo não deve ser vista como forma de risco a segurança jurídica. Nesses termos, sustenta o Autor:

É importante, por fim, destacar que o dispositivo em estudo não deve ser entendido como se a busca por um julgamento mais célere, mais ágil, reconhecendo-se os meios necessários para a obtenção desta finalidade, pudesse, de forma generalizada, colocar em risco o ideal de *segurança jurídica* que o princípio do devido processo legal e do contraditório (v. ns. 4 e 5, supra) impõe³³. [grifo do autor]

Portanto, cumpre retratar o princípio da duração do processo normatizado pelo artigo 4º do CPC/2015 como conivente com a prestação jurisdicional, razão pela qual deve

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 182.

³⁰ PORTO, Sérgio; USTARRÓZ, Daniel. *Lições sobre direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da constituição federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 100-105.

³¹ GONÇALVES, Marcos Vinicius. *Novo curso de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

³² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 58.

³³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 184.

ser discutido, analisado e aplicado ao processo civil. Todos devem cooperar com uma jurisdição mais célere e de prazo razoável, para o fim de termos devido julgamento de processos em tempo hábil em relação principalmente à vida das pessoas.

Nesses termos, de similar modo impera a disposição da norma fundamental trazida no artigo 6º do CPC/2015, sendo a cooperação processual vital elemento quando em relação à necessidade da prestação jurisdicional em prazo razoável, visando aproximar-se da obtenção de decisões de mérito, justas e efetivas.

O propósito final do conteúdo é adquirir maior efetividade na jurisdição, que se encontra defasada em virtude do amontoamento de processos em espera de julgamento, o que, conforme já mencionado, prejudica a todos que participam do processo.

Para alcançar este objetivo, não bastam apenas reformas legislativas, sendo vital juntamente uma reforma na estrutura do judiciário. Nesse raciocínio, Freitas Câmara corrobora que:

É preciso ter claro, porém, que a mera afirmação constitucional de que todos têm a um processo com duração razoável não resolve todos os problemas da morosidade processual, **sendo necessário promover-se uma reforma estrutural no sistema judiciário brasileiro**. Fique registrado nosso entendimento segundo o qual a crise do processo não é a crise das leis do processo. Não é reformando leis processuais que serão resolvidos os problemas da morosidade do Poder Judiciário. É preciso, isto sim, promover-se uma reforma estrutural, que dê ao Poder Judiciário meios efetivos para bem prestar tutela jurisdicional, o que exige vontade política para mudar o atual estado de coisas³⁴. [grifo nosso]

Na Emenda Constitucional 45 de 2004 foi positivada norma em busca da melhor estruturação do judiciário, acrescentando o inciso XIII ao artigo 93, conforme Arruda Alvim menciona que:

A própria Constituição contém normas que se voltam à realização deste desiderato, tal como a regra de que “o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”, e de que “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (CF, art. 93, incs. XIII e XV, ambos acrescentados pela EC 45/2004)³⁵.

Diante de todo o exposto, conclui-se que para a solução, ou, melhora gradual do problema da demora processual é a união da legislação em favor de maior rapidez ao julgamento de processos com a adequação da estrutura judiciária para cumprir com este fim. Desse modo, Gonçalves, visando direcionar o princípio da duração razoável do processo, instrui:

Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve cuidar de editar leis que acelerem e não atravanquem o andamento dos processos.

³⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 60.

³⁵ ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 104.

Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção dos órgãos judiciários, aparelhando-os de sorte a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida.³⁶

Portanto, a duração razoável do processo é cabida ao poder público pela legislação, administração e aqueles que exercem a jurisdição, que são primeiramente os juízes³⁷.

Este pensamento, somado com a norma fundamental de cooperação dos sujeitos ao processo, prevista no art. 6º do CPC/2015, são a benevolente estrada rumo à celeridade e a melhor prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo como decorrido no presente artigo, a intempestividade processual vista na contemporaneidade pelo jurisdicionado gera enormes prejuízos não só aqueles que participam do processo. Tais prejuízos, também alcançam todo contorno envolvido sobre a composição legislativa, tanto de garantias percebidas por normas processuais federais, como a garantias constitucionais, colocando em risco o próprio ordenamento jurídico em si.

Contudo, é de notória relevância o dano exposto às partes que compõem o processo, por vez que é devidamente o seu direito que se busca tutelar com a instauração processual. Assim, não cumpre acolher o presente cenário apresentado pelo nosso judiciário com a gritante intempestividade de resolução do processo. É necessário cada vez mais estudos para se atingir maneiras de amenização da problemática, buscando, ao fim, uma plausível solução com efeito de sanar a inchada prestação de jurisdição.

Assim, enquanto ainda se perceber a insistência na demora de resolução de conflitos, ainda será preciso a elaboração de novos meios que evitem uma tutela jurisdicional intempestiva, que, por muitas vezes, se torna injusta e ineficaz. Portanto, se revela no presente momento, difícil esgotar a análise do tema, uma vez que não são auferidas todas as hipóteses de desinchar o acúmulo processual.

Todavia, há de caminhar em direção a progressividade processual, buscando meios que se tornem consuetudinário a resolver a temerosa morosidade do processo. Este norte a ser seguido, deve almejar, principalmente, o fortalecimento e respeito às garantias fundamentais, particularmente no que tange a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda (Coord.) *et al. Execução civil e temas afins – do cpc/1973 ao novo cpc: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁶ GONÇALVES, Marcos Vinicius. *Novo curso de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 34.

³⁷ Exceto casos excepcionais de Foro Privilegiado.

ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARDOSO, Oscar Valente. Direitos fundamentais do processo: a razoável duração do processo. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 127, p. 95-105, out. 2013.

GONÇALVES, Marcos Vinicius. *Novo curso de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

MACIEL, José Alberto Couto. *O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041>>. Acesso em 25 jul. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Os impactos do novo cpc na duração razoável do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, n. 241, p. 15-25, mar. 2015.

PORTO, Sérgio; USTARRÓZ, Daniel. *Lições sobre direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da constituição federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RUBIN, Fernando; REICHELT, Luiz Alberto (Org.) *et al. Grandes temas do novo código de processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

THEODORO JR., Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar.-abr. 2009.